

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

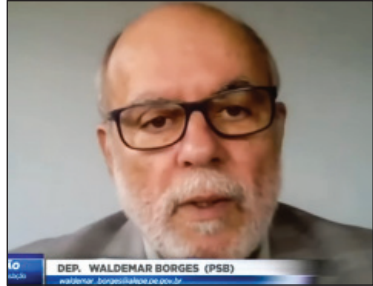


Ano XCVIII • Nº 128

Poder Legislativo

Recife, sábado, 10 de julho de 2021

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



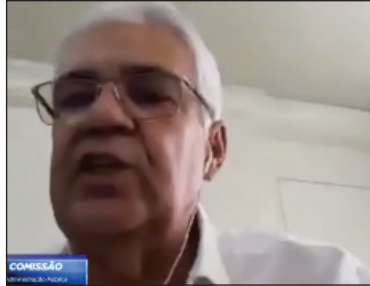
JUSTIÇA - CCLJ, presidida por Waldemar Borges, aprovou o PLC 2391 e rejeitou emendas

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



FINANÇAS - "Universalizar é o melhor caminho e este projeto é um bom início", opinou Lessa

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



ADMINISTRAÇÃO - Presidente desse grupo, Antônio Moraes também foi relator na CCLJ

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



NEGÓCIOS MUNICIPAIS - Proposta foi discutida com as cidades, lembrou Simone Santana

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



MEIO AMBIENTE - "Comissão seguiu posição diversa da minha", declarou Florêncio

Regionalização dos serviços de água e esgoto avança em colegiados

Projeto de lei complementar recebeu parecer favorável de cinco Comissões

A última proposição da pauta da autoconvocação feita pela Alepe foi apreciada ontem por cinco Comissões Temáticas. O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 2391/2021, de autoria do Governo do Estado, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR -Pajeú, recebeu pareceres favoráveis em Justiça (CCLJ), Finanças, Administração Pública, Negócios Municipais e Meio Ambiente. Agora, segue para votação em Plenário na próxima segunda (12). As quatro emendas apresentadas à proposta foram rejeitadas em todos os colegiados.

O PLC estabelece as condições regulatórias, econômicas e políticas para incentivar o processo de regionalização e é a principal meta do Marco Legal do Saneamento, sancionado em julho do ano passado pelo Governo Federal. De acordo com o documento, os Estados têm até 15 de julho para fazer a divisão dos blocos regionais que deverão ter operações de água e esgoto compartilhadas. Caso a data-limite

não seja cumprida, a União se responsabilizará pela medida. Um dos objetivos é fazer com que municípios com indicadores socioeconômicos mais baixos possam atrair investimentos ao se associarem a cidades maiores.

Conforme a matéria, a Microrregião do Sertão contém a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Juazeiro e Petrolina, composta por este último e outros 23 municípios. Já a segunda Microrregião, a RMR -Pajeú, engloba toda a Região Metropolitana do Recife e outras cidades de grande porte do Agreste e parte do Sertão. A proposição foi tema de uma audiência pública nas Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Finanças, no mês passado, com a presença da secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Fernanda Batista, e da presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), Manuela Marinho.

JUSTIÇA - Antes da votação na CCLJ, presidida por Waldemar Borges (PSB), parla-

mentares comentaram o projeto, que recebeu parecer de Antônio Moraes (PP). Priscila Krause (DEM), que apresentou três das quatro emendas e votou contra o PLC, afirmou que o Marco Legal tenta reparar problemas crônicos na área de saneamento, mas a proposta do Governo não atende a esse requisito, principalmente no que se refere à população mais vulnerável.

"Pernambuco tem 28% de cobertura de esgotamento. Precisamos avançar nessa questão. A matéria não permite que haja avanços nos estudos de viabilidade econômica, financeira e técnica dessas microrregiões", frisou. A democrata também criticou o sistema de gestão compartilhada proposto. "Se a gestão estadual fica com 40% dos votos do colegiado, não há equidade entre os entes federados. Falta justiça nesse conceito", avaliou, lembrando que uma de suas sugestões propunha um rodízio na presidência do grupo. A quarta emenda ao PLC foi de autoria de Antonio Coelho (DEM).

Romero Sales Filho (PTB), também contrário à proposição, salientou que não foi convencido pelas explicações dadas na audiência pública. "Assim como o Marco Regulatório não é uma obra acabada, essa proposta vem para prejudicar os pequenos municípios, que não terão voz no novo formato de gestão", reclamou.

O líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB), ressaltou que o Poder Executivo nunca se negou a discutir qualquer matéria de sua autoria. "Além do debate na Alepe, a Secretaria promoveu duas audiências públicas com ampla participação de prefeitos. Este projeto é fruto das discussões com as cidades. A iniciativa é justa, importante, necessária e vai possibilitar que as prefeituras maiores aliem recursos para as menores, a fim de possibilitar investimentos", assegurou. "Acredito que todos os esclarecimentos foram feitos na audiência pública. Não caberia agora apresentar emendas", complementou João Paulo (PCdoB).

FINANÇAS - Durante análise na Comissão de Finanças, o presidente Aluísio Lessa (PSB) lembrou que Pernambuco tem 16 cidades com sistema próprio de gestão de esgoto, que reclamam de não terem verba nem equipe técnica para atuar. "Universalizar é o melhor caminho e esta proposta é um bom início de trabalho nesse sentido", opinou. "A partir da nova lei, será possível conciliar saneamento básico para todos, com a manutenção de uma tarifa uniforme, e atendimento com a mesma qualidade nos diversos municípios", comentou Antonio Fernando (PSC).

Relator da proposição nesse grupo parlamentar, Tony Gel (MDB) enfatizou que Pernambuco é pobre em reservas hídricas. "Temos dificuldades com água e a divisão foi feita para que as cidades superavitárias ajudem as deficitárias. Se pulverizarem demais as ações, a gestão ficará prejudicada. Cada Estado vai propor o modelo que mais lhe convier, mas acredito que esse projeto atende ao que necessi-

tamos", comentou.

ADMINISTRAÇÃO - Da mesma forma, no colegiado de Administração Pública, coordenado pelo deputado Antônio Moraes, a matéria também foi aprovada. Apenas Romero Sales Filho se posicionou contra, reforçando o entendimento externado antes, na Comissão de Justiça, de que "o conteúdo não estava apto a ser votado".

NEGÓCIOS MUNICIPAIS - Aluísio Lessa leu o parecer em Negócios Municipais, que foi ratificado por unanimidade. Ao votar pela rejeição das emendas, o socialista reafirmou o entendimento do colegiado de Justiça de que estas "invadiriam a competência privativa do Governo do Estado".

Ao presidir a reunião, Simone Santana (PSB) assinou que a proposição do Poder Executivo foi discutida com as cidades e destacou também a audiência pública promovida pela Alepe, em junho. "Esse projeto robusto traz a tranquilidade de que esse bem precioso que é a água será levado a todos os municípios, independentemente de sua condição socioeconômica", observou.

MEIO AMBIENTE - O PLC 2391 também foi acatado sem emendas na Comissão de Meio Ambiente. O presidente do colegiado, Wanderson Florêncio (PSC), informou ser contrário à matéria, entretanto, como coordenador do grupo parlamentar, só poderia votar em caso de empate. "A Comissão cumpriu seu papel ao apreciar a proposta em regime de urgência, mas seguiu uma posição diversa da minha", declarou.

Ato

ATO Nº 226 /21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 52/2021, do **Deputado Joel da Harpa**,
RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 216/21, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 01 de julho de 2021, referente à nomeação de **ESTHER EVELIN MENEZES DINIZ FERREIRA**.

Sala Torres Galvão, 9 de julho de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 227 /21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 004982/2021, do **Deputado Pastor Cleiton Collins**,
RESOLVE: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 13 de julho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
GEYSIANNE THAISE BRITO DE CARVALHO	Assessor Especial / PL-ASC	-----	----
JOSIENNE CINTHIA BRITO DE CARVALHO	-----	Assessor Especial / PL-ASC	63,62%
LUIZ CARLOS RABELO VINHAL	Assessor Especial / PL-ASC	-----	----
LUCAS VITOR DE OLIVEIRA BATISTA	-----	Assessor Especial / PL-ASC	9,20%
WILLIAN FIGUEREDO ARAUJO	Secretário Parlamentar / PL-SPC	-----	----

Sala Torres Galvão, 9 de julho de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 228 /21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 037/2021, da **Deputada Fabiola Cabral**,
RESOLVE: exonerar o servidor **JOSÉ EMERSON SILVA DE BARROS**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **DOALCEU FRANCELINO DE LIMA**, a partir do dia 13 de julho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 9 de julho de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 229 /21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 004982/2021, do **Deputado Pastor Cleiton Collins**,
RESOLVE: nomear **WILLIAN FIGUEREDO ARAUJO**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 43% (quarenta e três por cento), a partir do dia 13 de julho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 9 de julho de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

PODER LEGISLATIVO



Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabiola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklyn Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

ATO Nº 230 /21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 51/2021, do **Deputado Joel da Harpa**,
RESOLVE: nomear **ANDRE PAULO DA SILVA FREITAS**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SP-C, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 13 de julho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 9 de julho de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 231/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 005163/2021, do **Deputado João Paulo**,
RESOLVE: nomear **GIOVANA VANDERLEI DE ALMEIDA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 13 de julho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 9 de julho de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Ordem do Dia

TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE JULHO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021
Autor: Poder Executivo

Institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 7ª Comissões.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: maioria absoluta.

A Emenda nº 1/2021 de autoria do Deputado Antonio Coelho e as Emendas nºs 2, 3, 4/2021 de autoria da Deputada Priscila Krause foram rejeitadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por vício de inconstitucionalidade, em parecer não-unânime, dependendo de deliberação plenária (§ 2º do art. 220 do Regimento Interno).

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 6.307, de 29 de julho de 1971, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Hospital do Câncer de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/06/2021

QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE JULHO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021
Autor: Poder Executivo

Institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 7ª Comissões.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: maioria absoluta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2021

Pareceres

PARECER Nº 006095/2021

Emendas Modificativas nº 01/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nº 02/2021 e nº 03/2021, ambas de autoria da Deputada Priscila Krause, e Emenda Supressiva nº 04/2021, também de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI AS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO SERTÃO E DA RMR PAJEÚ E RESPECTIVAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS QUE PRETENDEM MODIFICAR O PROJETO, A FIM DE, ENTRE OUTRAS

ALTERAÇÕES: GARANTIR FACULTATIVIDADE AOS MUNICÍPIOS EM ADERIR OU NÃO ÀS MICRORREGIÕES, ALTERAR A PRESIDÊNCIA E FORMA DE DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO MICRORREGIONAL, SUPRIMIR VEDAÇÃO À PRESTAÇÃO ISOLADA DO SERVIÇO POR MUNICÍPIO COM PAGAMENTO DE ÔNUS PELA OUTRGA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DO STF SOBRE A COMPULSORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS QUANDO DO EXERCÍCIO, PELO ESTADO MEMBRO, DA COMPETÊNCIA A ELE CONFERIDA PELO ART. 25 § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÁCULA AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. ONE PERSON, ONE VOTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, as Emendas Modificativas nº 01/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nº 02/2021 e nº 03/2021, ambas de autoria da Deputada Priscila Krause, e a Emenda Supressiva nº 04/2021, também de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Governador do Estado.

A Proposição Principal visa instituir as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança, enquanto as proposições acessórias buscam alterar pontos daquela, notadamente no que diz respeito à facultatividade da participação dos Municípios e estrutura de governança.

As proposições tramitam sob regime de urgência, já que, nos termos do artigo 223 parágrafo único do Regimento Interno deste Poder Legislativo o regime de tramitação da proposição principal é também aplicado às proposições acessórias.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As Proposições vêm arrimadas no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência exclusiva dos Estados**, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, que assim preceitua:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. [...]”

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Segundo o Professor José Afonso da Silva:

“Alguma competência exclusiva a Constituição especificou para os Estados, como: [...] a faculdade de instituir, mediante lei

complementar estadual, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamento, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (art. 25 § 3º); isso dá aos Estados maior poder de ordenação de seu território.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 43ª ed., 2020, p.626).

Acontece que a Emenda nº 01/2021, agora analisada, não se coaduna com o dispositivo constitucional acima exposto. Resta claro que aos Estados é constitucionalmente garantida a competência para instituir mediante lei complementar, sem necessidade de anuência ou escolha por parte do ente municipal, microrregiões a fim de integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, como é o caso do serviço de água e esgoto, tratado na proposição principal.

Em reforço à previsão constitucional de que cabe aos Estados definirem tais microrregiões, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser compulsória a participação dos Municípios em regiões metropolitanas ou microrregiões criadas pelo Estado, uma vez que estas são instituídas para realizar a gestão de serviços que ultrapassam o mero interesse local do Município, de forma que merecem atenção compartilhada. Vejamos abaixo, julgado paradigma sobre o tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. 2. Preliminares de inépcia da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, caput e § 1º; 2º, caput; 4º, caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente. 3. Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do

chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. 4. Aglomerações urbanas e saneamento básico. O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal. 5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “a ser submetido à Assembleia Legislativa” constante do art. 5º, J; e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro. [...] (ADI 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001)

- Desta forma, resta claro que o Pretório Excelso entende que não há qualquer mácula à autonomia municipal com a previsão de compulsoriedade da participação dos Municípios em Regiões Metropolitanas ou Microrregiões, mormente considerando o interesse comum que prepondera em situações como a do Projeto ora analisado.

Portanto, entendo que não há espaço de discricionariedade garantido aos Municípios entre aderir ou não aderir à Microrregião, como haveria em caso de ser Unidade Regional ou Bloco de Referência, essas sim, estruturas alheias ao artigo 25 da Constituição Federal e que permitem margem de escolha aos Municípios. Da mesma forma, a previsão de parâmetros e metas que se descumpridos geram direito à retomada do serviço pelos Municípios não encontra guarida na Carta Magna.

A seu turno, a Emenda nº 04/2021 acaba por, eventualmente, permitir a prestação isolada por Município, mesmo em projetos que prevejam pagamento de outorga (hipótese vedada na redação da Proposição original). Ao aprovar tal medida, toda a sofisticada viabilidade econômica materializada no Projeto original poderia restar comprometida, gerando grande desnaturação do projeto que não poderia ser aprovada.

A proposta defende o ônus pela outorga dos serviços, em detrimento da modicidade tarifária, princípio fundamental em Estado com tamanha

desigualdade social, como é Pernambuco. A urgência na universalização dos serviços e a grande quantidade de investimentos requerida para tal feito são pontos que se devem considerar na adoção da estratégia e o planejamento da universalização. Nesta quadra, inserir mais uma despesa nos serviços de saneamento é onerar o usuário e afastar a possibilidade real de universalização. Após a promulgação do Projeto de Lei Complementar, ora sob análise, o titular dos serviços passará a ser a Microrregião. A Microrregião receberia a outorga pela prestação dos serviços e não mais o município isoladamente. Se a pretensão com a regionalização é proporcionar os ganhos de escala, reduzindo os custos médios de produção dos serviços pela agregação dos municípios em grupamentos maiores, aumentar a despesa do serviço pela cobrança de outorga é ir de encontro ao Espírito da Lei.

Por fim, na análise desta Emenda, pela adoção do princípio constitucional da solidariedade, os desígnios da Lei Nacional do Saneamento Básico pretendem compartilhar os ganhos regionalizando os municípios, distribuindo igualmente as externalidades, evitando que poucos municípios cheguem em 2033 universalizados e muitos municípios não avancem nestes serviços

Por sua vez, as Emendas nº 02/2021 e 03/2021, ao modificarem substancialmente a dinâmica da Governança Interfederativa prevista na Proposição principal, colocam em risco a própria coordenação necessária para o bom funcionamento de projeto deste jaez. Vejamos, novamente excerto da Ementa da ADI supracitada:

“Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto”

(ADI 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001)

Reputo que a manutenção da Presidência do Colegiado Microrregional com o Governador do Estado é fundamental, haja vista ser Representante eleito pelos cidadãos de todos aqueles Municípios que compõe cada uma das Microrregiões. Modificar essa previsão, passando a possibilitar o exercício da Presidência por outra pessoa que não o Governador do Estado traz instabilidade indesejada para o funcionamento do Colegiado, desnaturando sobremaneira o desenho institucional.

Imprescindível levar em consideração que a Constituição Federal adotou o princípio da preponderância dos interesses, onde as competências são repartidas de forma onde matérias de interesse nacional, são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-Membros e matérias de interesse local, de competência do Município. Os serviços de Saneamento Básico frequentemente ultrapassam os limites territoriais de um município, resultando no interesse regional, em vez do interesse local originário. A Lei Nacional nº 14.026/2020 coloca o Estado-Membro no papel de destaque de coordenar a regionalização das funções públicas de interesse comum dos serviços de saneamento básico.

O Estatuto da Metrópole estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum. A prevalência do interesse comum sobre o interesse local, é o princípio estabelecido no inciso I, do artigo 6º, da Lei Nacional nº 13.089/2015, e se constitui como *leitmotif* do Estatuto da Metrópole. Este é o princípio norteador da Lei, por buscar harmonizar e contemporizar interesses que transcendem limites territoriais municipais, inserindo o Estado Membro como agente conciliador. O papel dos Estados-Membro é exatamente o dirimir as divergências de interesses dos diferentes municípios prevalecendo sempre o interesse comum (regional), em detrimento dos interesses locais de cada um dos municípios.

Nesta esteira, considerando a hipótese de ter sido constituída uma microrregião de dois municípios que têm interesses opostos sobre uma determinada função pública de interesse comum, onde, por corolário, também participará o Estado-Membro, se fossem realizadas eleições para escolha da presidência da microrregião, poderiam ser pautadas sempre matérias do município presidente, em vez dos interesses regionais que envolveriam os dois municípios, e principalmente o Estado-Membro.

Quando o Estatuto da Metrópole destaca os princípios do “compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado”, da “autonomia dos entes da Federação” e da “gestão democrática da cidade”, está protegendo competências, direitos e deveres que estão contidos no Projeto de Lei Complementar, ora sob análise. A governança microrregional garante que Municípios gozem das normas-princípios em questão.

Por derradeiro, há que se considerar que o Estatuto da Metrópole cuida de normas que compartilham as funções públicas de interesse comum, compartilhando a tomada de decisão sobre assuntos de interesse coletivo dos entes que constituem aquela região. Não há que se falar em usurpação de competência municipal (de caráter local), pois a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional pátria preveem esta possibilidade, sempre alinhadas com os princípios constitucionais da preponderância dos interesses e da solidariedade, efetivando-os. Entender de outra forma seria privilegiar o interesse local sobre o interesse comum

Quanto à modificação na contagem dos votos, tampouco vislumbro viabilidade em sua aprovação. Ora, a divisão tal qual posta na Proposição original garante ao Estado de Pernambuco (repita-se, ente que representa todos os habitantes do consórcio) 40% dos votos, deixando 60% dos votos nas mãos dos Municípios integrantes da Microrregião e, principalmente, com divisão proporcional à população. Modificar tal estruturação, prevendo que cada um dos entes terá um voto, de peso igual, não importando ser o Estado – representando os mais de 8 milhões de pernambucanos e com legitimidade democrática para representá-los todos-, ser um Município de grande população ou um Município de pequena população, a meu ver, viola frontalmente a ideia do “one man, one vote”, colocando em risco o Princípio Democrático.

Entendo que a previsão de estarem 60% dos votos distribuídos entre os Municípios e de acordo com critérios populacionais é solução bastante adequada a fim de garantir o bom funcionamento das Microrregiões, bem como a valorização do voto de cada pernambucano por igual. Não há motivo para que um Município com, por exemplo, 15 mil habitantes tenha um voto no Colegiado, da mesma forma que um outro Município, este com 200 mil habitantes. Haveria indevido prestígio aqueles Entes com menor população.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** das Emendas Modificativas nº 01/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nº 02/2021 e nº 03/2021, ambas de autoria da Deputada Priscila Krause, e a Emenda Supressiva nº 04/2021, também de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Governador do Estado, por vício de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** das Emendas Modificativas nº 01/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nº 02/2021 e nº 03/2021, ambas de autoria da Deputada Priscila Krause, e a Emenda Supressiva nº 04/2021, também de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Governador do Estado, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Julho de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes Relator(a)
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006096/2021

Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI AS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO SERTÃO E DA RMR PAJEÚ E RESPECTIVAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA.. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA AO ESTADO PELO ARTIGO 25, §3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA INSTITUIR, MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR MICRORREGIÕES PARA INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO, O PLANEJAMENTO E A EXECUÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUI-

ÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Governador do Estado, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo instituir as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR-Pajeú, bem como estabelecer as respectivas estruturas de governança dessas autarquias intergovernamentais.

A Microrregião do Sertão contém a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro, composta por aquele e outros vinte e três municípios pernambucanos, e a segunda Microrregião, a RMR-Pajeú, contempla a maior parte dos municípios do Estado, englobando toda a Região Metropolitana do Recife e outros municípios de grande porte do agreste e parte do sertão, que buscam garantir a sustentabilidade necessária para a universalização dos serviços de água e esgoto nos municípios de menor porte e de menores graus de desenvolvimento.

A proposição encaminhada visa substituir o modelo mais fragmentado originariamente previsto na Lei Complementar nº 424, de 25 de setembro de 2020, sendo concebida a partir de estudos técnicos realizados no âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, que apontaram na direção da conformação geográfica ora sugerida, mais adequada à implantação dos projetos e ações para a prestação dos serviços públicos de abastecimento e saneamento em regime de prestação regionalizada.

Há de se ressaltar que o texto proposto foi precedido de ampla divulgação, sendo disponibilizado para consulta pública no site oficial da Secretaria de Recursos Hídricos, assim como todos os estudos e documentos que o subsidiaram, franqueando-se links e orientações para participação da sociedade civil nas audiências públicas ocorridas entre os dias 8 e 9 deste mês de junho.

Trata-se então de uma iniciativa fruto de amplo processo de escuta, não apenas dos Municípios envolvidos, através de seus representantes, como também da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, construída com a participação de diversos órgãos e entidades, a exemplo da Agência Pernambucana de Águas e Climas - APAC, da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, da Agência de Regulação de Pernambuco – ARPE, Universidades Federais (UFPE e UFRPE) e Estadual (UPE), Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Pernambuco – OAB/PE, Ministério Público Estadual de Pernambuco – MPPE, Tribunal de Contas do Estado – TCE/PE.

O Projeto de Lei prevê a regionalização dos serviços no Estado de Pernambuco sob seguintes diretrizes básicas: interesse comum, buscando-se soluções adequadas para todos os municípios do Estado; ganhos com economias de escala e preservação de subsídios cruzados, para que se alcance a eficiência necessária e se garanta a universalização do atendimento inclusive nos municípios com menores níveis de desenvolvimento e renda; e, por fim, respeito à autonomia municipal, possibilitando aos municípios escolherem a maneira da provisão dos serviços de saneamento básico, em seus respectivos territórios, mas garantindo que eles tenham participação nas Microrregiões e se beneficiem dessa possibilidade.

Com a aprovação desta proposta legislativa, será possível conciliar o saneamento básico para todos com a manutenção de uma tarifa módica e uniforme, e, por outro lado, com a prestação dos serviços regular e de mesma qualidade nos diversos municípios do Estado. Para que isso seja viável, faz-se necessário racionalizar investimentos e democratizar custos, a fim de permitir à população dos municípios com menores índices de desenvolvimento humano (IDH) e social, além de reduzido porte populacional e/ou atividade econômica, a fruição de serviços públicos essenciais.

Na expectativa do apoio à presente iniciativa, para a qual solicito urgência na apreciação, prevista no art. 21 da Constituição Estadual, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, expressões de alta estima e consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual e 224 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada vem na esteira da aprovação do Marco Legal do Saneamento Básico, Lei Federal nº 14.026, de 15 de Julho de 2020 que, fazendo profundas alterações na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece novas diretrizes nacionais para o saneamento básico, dando papel de destaque para instrumentos como a instituição de microrregiões (objeto deste Projeto), com a finalidade de efetivar a prestação regionalizada do serviço de saneamento, garantindo a universalidade do acesso à população.

Ainda em 2020 esta Assembleia Legislativa aprovou em Plenário o Projeto de Lei Complementar nº 1.445/2020, posteriormente sancionado pelo Governador do Estado, dando origem à Lei Complementar Estadual nº 434/2020, de 25 de setembro de 2020.

Após novos estudos, debates, audiências públicas (em reforço ao Princípio Democrático e à participação pública na tomada de decisões, indo ao encontro do ideal de uma Administração Pública Dialógica), o Governador do Estado acabou por enviar novo Projeto de Lei, ora analisado, alterando aspectos da política de Saneamento Público estadual, modificando a divisão de microrregiões no Estado, criando novos mecanismos de governança interfederativa, revogando a Lei Complementar nº 434/2020, entre outras medidas para viabilizar uma eficiente prestação do serviço.

Importante destacar que a proposição ora em análise encontra-se inserida na competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, que assim preceitua:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. [...] § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Segundo o Professor José Afonso da Silva:

“Alguns competência exclusiva a Constituição especificou para os Estados, como: [...] a faculdade de instituir, mediante lei complementar estadual, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamento, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (art. 25 § 3º); isso dá aos Estados maior poder de ordenação de seu território.” ((Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 43ª ed., 2020, p.626).

Vale ressaltar que a iniciativa para projetos deste cariz é privativa do Governador do Estado, uma vez que estabelece atribuições para órgãos do Poder Executivo e trata de matéria essencialmente afeta à organização administrativa e forma de prestação de serviço, conforme determina o art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. ”

Importante destacar que o tema da compulsoriedade da participação de Municípios em Regiões Metropolitanas ou Microrregiões criadas pelo Estado já foi enfrentada e reputada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que aquelas são instituídas para realizar a gestão de serviços que ultrapassam o mero interesse local do Município, de forma que merecem atenção compartilhada. Vejamos abaixo, julgado paradigma sobre o tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado

do Rio de Janeiro. 2. Preliminares de inépcia da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, caput e § 1º; 2º, caput; 4º, caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente. 3. Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. **O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais.** 4. Aglomerações urbanas e saneamento básico. O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à **União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal.** 5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predominio absoluto. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “a ser submetido à Assembleia Legislativa” constante do art. 5º, I, e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro. [...]”

(ADI 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG

13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001)

Resta claro que o conteúdo do PLC ora analisado está em consonância com a ordem jurídica constitucional vigente, cabendo às demais Comissões realizar análise meritória, analisando questões econômicas, de eficiência técnica e outras questões pertinentes.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Julho de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel		Isaltino Nascimento
João Paulo		Antônio Moraes Relator(a)
Diogo Moraes		Aluísio Lessa

PARECER Nº 006097/2021

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2391/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 44/2021, datada de 17 de junho de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem por objetivo instituir as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR-Pajeú, bem como estabelecer as respectivas estruturas de governança dessas autarquias intergovernamentais.

A Microrregião do Sertão contém a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro, composta por aquele e outros vinte e três municípios pernambucanos[1].

A Microrregião da RMR-Pajeú[2], por sua vez, contempla a maior parte dos municípios do Estado, englobando toda a Região Metropolitana do Recife e outros municípios de grande porte do Agreste e parte do Sertão, que buscam garantir a sustentabilidade necessária para a universalização dos serviços de água e esgoto nos municípios de menor porte e de menores graus de desenvolvimento.

Cada Microrregião possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público. A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.

De acordo com o artigo 3º, são funções públicas de interesse comum de cada Microrregião de Água e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Consoante o artigo 5º, integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

- Colegiado Microrregional, composto por um representante de cada Município que a integra ou com ele conveniado e por um representante do Estado de Pernambuco;
- Comitê Técnico, composto por oito representantes de Municípios, escolhidos pelo colegiado microrregional, e por três repre-

- sentantes do Estado de Pernambuco;
- Conselho Participativo, composto por cinco representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e seis representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional;
- Secretário-Geral, que é o representante legal da autarquia intergovernamental, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

O Colegiado Microrregional é instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará com pelo menos a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos. Será presidido pelo Governador do Estado ou, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

O Comitê Técnico tem por finalidade, de acordo com o artigo 8º, apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem e assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.

O Conselho Participativo, por sua vez, tem suas atribuições definidas no artigo 9º: elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da Entidade Microrregional; apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional; propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos; e convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.

Finalmente, solicita-se a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações tributária e financeira.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a iniciativa busca adequar a legislação estadual às modificações implementadas no marco legal do saneamento básico, decorrentes da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que previu, como princípio fundamental para estruturação desses serviços públicos, sua prestação regionalizada com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira.

Seu fundamento, portanto, decorre das modificações impostas pela Lei Federal nº 14.026/2020 à Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. A nova redação conferida ao seu artigo 8º atribui aos estados o exercício da titularidade desse serviço público em conjunto com os municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum, refletindo, assim a permissão outorgada pelo § 3º do artigo 25 da Constituição Federal.

Conforme a mensagem encaminhada pelo autor do projeto, a proposição "visa substituir o modelo mais fragmentado originariamente previsto na Lei Complementar nº 424, de 25 de setembro de 2020, sendo concebida a partir de estudos técnicos realizados no âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, que apontaram na direção da conformação geográfica ora sugerida, mais adequada à implantação dos projetos e ações para a prestação dos serviços públicos de abastecimento e saneamento em regime de prestação regionalizada".

Nesse sentido, é prevista a regionalização dos serviços no Estado de Pernambuco sob as seguintes diretrizes básicas:

- interesse comum, buscando-se soluções adequadas para todos os municípios do Estado;
- ganhos com economias de escala e preservação de subsídios cruzados, para que se alcance a eficiência necessária e se garanta a universalização do atendimento inclusive nos municípios com menores níveis de desenvolvimento e renda; e,
- respeito à autonomia municipal, possibilitando aos municípios escolherem a maneira da provisão dos serviços de saneamento básico, em seus respectivos territórios, mas garantindo que eles tenham participação nas Microrregiões e se beneficiem dessa possibilidade.

O estabelecimento de microrregiões, por si só, não importa em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que consiste, apenas, em um arranjo jurídico-administrativo concebido para o manejo racional e otimizado de recursos públicos, materiais e humanos.

Nesse sentido, a inovação pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois proporciona condições para a obtenção de resultados melhores a partir do dispêndio de um volume menor de recursos.

Assim, no contexto da presente comissão, a análise do projeto não aponta qualquer assunção de nova despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De forma análoga, não é possível vislumbrar qualquer dispositivo que resulte em renúncia de receita para o tesouro estadual.

Destaca-se, por fim, que em nenhum momento a proposição trata de definição de alíquota, de hipótese de incidência ou de base de cálculo de qualquer tributo.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Recife, 09 de julho de 2021.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Julho de 2021

Aluísio Lessa Presidente	
Favoráveis	
Antônio Moraes Tony Gel Relator(a) João Paulo	José Queiroz Isaltino Nascimento Simone Santana

PARECER Nº 006098/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 2391/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI AS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO SERTÃO E DA RMR PAJÉU E RESPECTIVAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 44, de 17 de junho de 2021, o Projeto de Lei Complementar No 2391/2021, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Federal Nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, foi introduzida recentemente no ordenamento jurídico brasileiro. Essa norma possui entre seus eixos principais de ação o incentivo à regionalização da prestação de serviços de saneamento, com o objetivo de viabilizar tecnicamente e economicamente a universalização do acesso.

O novo marco do saneamento, visando viabilizar economicamente e financeiramente o novo arranjo legal, promove o incentivo à regionalização, uma vez que, se cada município isoladamente licitar a prestação de serviços, ocorrerá uma grande assimetria no acesso aos recursos, uma vez que as localidades que apresentem maior prospectos de lucro para as empresas prestadoras de serviço atrairão os investimentos necessários à universalização, ao passo que as outras cidades terão grandes dificuldades de viabilizar a expansão do acesso ao saneamento básico.

Nesse sentido, o intuito da proposição é instituir as microrregiões de saneamento básico do Estado de Pernambuco, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal e na Lei Federal Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação conferida pela Lei Federal Nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e pela Lei Federal Nº 13.089/2015, que institui o Estatuto da Metrópole.

As microrregiões instituídas a partir desta propositura têm o intuito de viabilizar técnica e econômico-financeira a prestação de prestação de serviços.

Como ressaltado na Mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a proposição substitui o modelo mais fragmentado previsto originalmente na Lei Complementar 434/2020. Tal norma previa a instituição de onze microrregiões para prestação de serviços de saneamento. O modelo previsto a partir da proposição ora analisada divide, basicamente, o Estado de Pernambuco em duas microrregiões, uma vez que os estudos técnicos realizados pelo órgão competente estadual apontam que esse modelo é mais adequado para a prestação de serviços públicos de abastecimento e saneamento em regime de prestação regionalizada.

Cabe frisar que não há nenhum vício nessa alteração, uma vez que o Chefe do Poder Executivo tem a competência de iniciativa dessa propositura desde que cumprido os requisitos legais exigidos.

Além disso, a Lei Federal Nº 14.026/2020 estipula a necessidade da previsão de uma estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento, em conformidade com a Lei Federal nº 13.089/2020, que institui o Estatuto da Metrópole. Nesse sentido, a proposição prevê de modo pormenorizado a estrutura de governança de cada microrregião.

Essa estrutura de governança é de suma importância, uma vez que a partir da instituição das microrregiões, a titularidade dos serviços de saneamento básico deixa de ser exclusivamente dos Municípios e passa a ser do Estado em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente das instalações operacionais integrantes da microrregião, sendo necessária a previsão das atribuições e dos mecanismos decisórios dos colegiados microrregionais.

Nota-se que a propositura é salutar, uma vez que o novo arranjo regional da prestação de serviços de saneamento contribui com o processo de universalização e com a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços de saneamento.

A proposição, portanto, é fundamental, uma vez que, em conformidade com o novo marco legal do saneamento, é dever da administração pública efetuar instituir regionais para evitar a manutenção da desigualdade no acesso ao saneamento básico pela população pernambucana

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 2391/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a instituição de novo arranjo regional para a prestação de serviços de saneamento básico contribui para garantir a viabilidade técnica e econômico-financeira da provisão de tais serviços.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 2391/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Julho de 2021

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Antônio Moraes Erick Lessa Isaltino Nascimento Relator(a)	Joaquim Lira José Queiroz Tony Gel

PARECER Nº 006099/2021

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Poder Executivo e suas Emendas nº 01/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nº 02/2021, nº 03/2021 e nº 04/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende instituir as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança, e suas Emendas que alteram o texto original. Pela APROVAÇÃO do Projeto inicial e pela REJEIÇÃO de todas as Emendas.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 44/2021, do dia 17 de junho de 2021, e das suas Emendas nº 01/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nº 02/2021, nº 03/2021 e nº 04/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause.

O Projeto em referência pretende instituir as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança no Estado de Pernambuco, e suas Emendas que alteram o texto original do Projeto.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 25, §3º da Constituição Federal, o "Marco do Saneamento Básico", Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o art. 19, Caput, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei veio para adequar a legislação do Estado de Pernambuco ao Marco Legal do Saneamento Básico instituído pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, substituindo a Lei Complementar nº 424, de 25 de setembro de 2020, que tinha como princípio fundamental para estruturação dos serviços públicos de saneamento básico sua prestação regionalizada para geração de ganhos de escala, garantia da universalização, viabilidade técnica e econômico-financeira desses serviços, e o Projeto em análise, além de preservar esses princípios, busca garantir a sustentabilidade para a universalização dos serviços de água e esgoto nos municípios de menor porte e menor grau de desenvolvimento, além de preservar os subsídios cruzados e o respeito à autonomia municipal.

Registrado ainda que a definição das microrregiões ora proposta foi construída após a consolidação dos estudos capitaneados pela Secretaria de Recursos Hídricos, com a participação ativa da sociedade civil por meio de audiências públicas, a oitiva dos municípios através de seus representantes, além das seguintes entidades e órgãos: AMUPE; APAC; CPRH; ARPE; UFPE; UFRPE; UPE; OAB/PE; MPPE; e TCE/PE. A definição também propiciará o estabelecimento de metas e indicadores de desempenho, com possibilidade de aferição e comparação dos resultados.

Em relação a suas Emendas, todas foram consideradas inconstitucionais pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por ser matéria legislativa privativa do Poder Executivo, portanto, nos resta opinar pela Rejeição das Emendas nº 01/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nº 02/2021, nº 03/2021 e nº 04/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2391/2021, de autoria do Poder Executivo, e pela REJEIÇÃO de suas Emendas nº 01/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nº 02/2021, nº 03/2021 e nº 04/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2391/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO, e suas Emendas nº 01/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nº 02/2021, nº 03/2021 e nº 04/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause, devem ser REJEITADAS.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 09 de julho de 2021

Simone Santana Presidente	
Favoráveis	
Simone Santana Aluísio Lessa Relator(a)	Erick Lessa Roberta Arraes

PARECER Nº 006100/2021

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, este Colegiado Técnico deve agora discutir o mérito da demanda, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

Em julho do ano de 2020 foi editada a Lei Federal nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico. Essa norma baseia-se em duas premissas principais: a ampliação da competitividade e a regionalização da prestação de serviços.

Nesse sentido, o novo marco legal do saneamento prevê que as normas de referência dos serviços públicos de saneamento básico deverão incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômica-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços. A norma citada ainda prevê que a prestação regionalizada poderá ser estruturada por meio da instituição de microrregiões.

A proposição em análise, portanto, busca se adequar às exigências presentes no novo marco legal do saneamento básico e desse modo prevê a instituição de duas microrregiões de água e esgoto: microrregião do Sertão e microrregião da RMR Pajeú. A proposição substitui o modelo de regionalização previsto na Lei Complementar nº 434/2020, que divide o Estado de Pernambuco em onze microrregiões de saneamento básico.

De acordo com a Mensagem encaminhada pelo Governador do Estado, o modelo ora proposto foi precedido de realização de estudos técnicos e debate com diversos setores da sociedade. Dessa forma, nos termos da Mensagem encaminhada, a divisão em duas microrregiões revela-se mais adequada à implantação dos projetos e ações para a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, possuindo viabilidade técnica e econômico-financeira superior à divisão regional proposta na Lei Complementar nº 4334/2020.

Além disso, a proposição estabelece de modo pormenorizado a estrutura de governança das microrregiões, em conformidade com a exigência presente no art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 13.089/2015, que institui o Estatuto da Metrópole.

Diante do exposto, nota-se que a proposição é de suma relevância, uma vez que o novo modelo de regionalização busca viabilizar economicamente e tecnicamente a prestação de serviço público de saneamento básico. A iniciativa tem o objetivo principal de buscar a universalização do acesso aos serviços públicos referidos, de modo a sanar o grave problema de saneamento básico que atinge o Estado de Pernambuco e todo o país e que causa enormes danos para a coletividade, especialmente em termos sanitários, e para o meio ambiente.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposta, ao estabelecer as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú, contribui para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 09 de julho de 2021

Wanderson Florêncio
Presidente

Favoráveis

Laura Gomes
João Paulo Relator(a)

Tony Gel

Portarias**PORTARIA N.º 165/21**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 005162/2021, do Deputado João Paulo,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento) para 20% (vinte por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, PL-ASC, do servidor HERBERT GONÇALVES BEZERRA, a partir do dia 13 de julho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 09 de julho de 2021.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 166 /21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 005162/2021, do Deputado João Paulo,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento) para 20% (vinte por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, PL-ASC, do servidor HERBERT GONÇALVES BEZERRA, a partir do dia 13 de julho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 09 de julho de 2021.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro Secretário

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Essa novidade você vai curtir e também seguir

Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos. Acesse, curta e siga.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br